



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.000817/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.055 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF- DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** LUIS HENRIQUE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade apontada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

**Relatório****Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 1 a 11), acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 02/10, relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, exercício de 2004 e 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 15.835,60, conforme abaixo:*

Imposto	R\$ 5.679,19
Juros de Mora (calculados até 31.07.2009)	R\$ 3.365,99
Multa Proporcional	R\$ 6.790,42

*A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 03/06, foi dedução indevida de despesas médicas.*

*A fiscalização glosou despesas médicas do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 8.379,89, por irregularidades no preenchimento dos recibos e pela falta de comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos.*

<b>Ano-calendário 2004</b>	
<b>Nome do Beneficiário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sérgio Tadeu Rosa	120,00
Elaine Maria de Oliveira Antunes	5.000,00
Ivan Torres Natividade	1.264,00
Unimed Paulistana	1.995,89
<b>TOTAL</b>	<b>8.379,89</b>

*Faltaram nos recibos apresentados: local e nome do paciente, registro no conselho profissional do Estado de São Paulo e a especificação dos serviços na magnitude dos valores.*

**Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz**

*Foram glosadas as despesas médicas declaradas relativas ao profissional Sandro Luciano de Arruda, dentista, de acordo com os valores apresentados na tabela abaixo:*

<b>Ano-calendário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2003	5.250,00
2004	10.000,00

*A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 11634000651/2008-25, fls. 32/53.*

**DA IMPUGNAÇÃO**

*Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 10.09.2009, fls. 110/125, alegando que o objeto de sua defesa é apenas com relação à glosa dos valores relativos aos profissionais: Sérgio Tadeu Rosa (R\$ 120,00), Ivan Torres Natividade (R\$ 1.264,00) e Unimed (R\$ 1.995,89).*

*Quanto aos profissionais Sandro Luciano de Arruda e Elaine Maria de Oliveira Antunes, uma vez que não conseguiu comprovar o pagamento nem a efetividade da prestação dos serviços, o Impugnante afirma que irá protocolar pedido de parcelamento.*

*Em relação às despesas médicas objeto da impugnação, o contribuinte afirma que não as comprovou anteriormente, durante a ação fiscal, porque entendeu, erroneamente, que as intimações referiam-se apenas aos profissionais Sandro e Elaine.*

*Apresenta, portanto, com a impugnação, os documentos comprobatórios das despesas médicas relativas a estes profissionais.*

*Requer, ante o exposto, seja julgada procedente a defesa apresentada.*

**Transferência Parcial do Crédito Tributário**

*Tendo em vista a impugnação parcial do lançamento foram transferidos os valores dos créditos tributários, abaixo apresentados, deste para o Processo nº 13831000342/2009-35, remanescendo neste processo apenas as infrações no montante de R\$ 3.379,89, correspondentes ao imposto apurado de R\$ 929,47.*

Ano-calendário	Valor (R\$)	Multa
2003	1.443,75	150%
2004	2.304,47	75%
2004	1.930,97	150%

### Acórdão de Primeira Instância

Os membros da Décima Primeira Turma da DRJ-SPO-II, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, na forma do relatório e voto, conforme transcrição a seguir:

#### ***Ementa***

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*IRPF. DEDUÇÕES. PROVAS.*

*Para fazer jus as deduções pleiteadas na declaração de ajuste, deve o contribuinte comprovar as despesas médicas com documentos que atendam ao disposto na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Comprovado, nos autos, o pagamento parcial das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*(...)*

#### ***Conclusão***

*Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO PARCIAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo:*

	AI	Comprovado	Lançamento após Impugnação
Infrações	3.379,89	1.264,00	2.115,89
Alíquota	27,5%	-	27,5%
Imposto Devido	929,47	-	581,87

	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	
<b>APURADO</b>	929,47	697,10	
<b>EXONERADO</b>	347,60	260,70	<b>TOTAL</b>
<b>MANTIDO</b>	581,87	436,40	1.018,27

### Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 11/01/2010 (fl.167), o contribuinte interpôs em 10/02/2010 recurso voluntário (fls. 168 e 181), e apresenta os seguintes argumentos:

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*Tendo o contribuinte ora reclamante apresenta defesa, teve acolhido parcialmente sua defesa, conforme Acórdão 17-36.091-11 Turma da DRJ/SP2.*

*Diante da análise dos documentos comprobatórios das despesas médicas apresentados pelo contribuinte, foram mantidas as seguintes glosas:*

*1) no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente ao recibo emitido por SÉRGIO TADEU ROSA, por não atender os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda uma vez que não indica o endereço do profissional.*

*2) no valor de R\$1.995,89 declarado à Unimed Paulistana, uma vez que os documentos apresentados não indicam que são os beneficiários do referido plano, não atendem ao art. 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95.*

#### DO RECURSO

*Precipitam, mais uma vez, as autoridades na ânsia de manter um lançamento natimorto, visto que no processo foram juntadas provas exigidas pela legislação, mais do que suficientes, da regularidade das operações acima.*

*Os demais esclarecimentos que entendessem necessários poderiam e deveriam ter sido solicitados pelas autoridades, que possuem a competência necessária para tal, com vista a solucionar qualquer dúvida que pudesse restar, antes de lavrar auto de infração precipitado que só ira acarretar mais trabalho, mais perda de tempo, tanto para o contribuinte como também*

*para a própria fiscalização que terá um processo tramitando desnecessariamente, inclusive para instância superior, pois, com muito pouco tempo dedicado pela fiscalização, poderia ter sido solucionado essas pequenas dúvidas como: endereço do emitente do recibo (Sérgio Tadeu Rosa) e a comprovação dos beneficiários do plano da Unimed. Com essa simples medida poderia ter o processo já concluído evitando acarretar transtornos, até mesmo prejuízos para o erário público.*

*Com relação à glosa do valor de R\$120,00 relativos a despesas médica pago ao sr. Sérgio Tadeu Rosa, pelo simples fato do recibo não indicar o endereço do profissional é surpreendente. Isso é apenas uma mera formalidade. O mais importante é que consta no recibo o nome e o CPF do profissional que dão a Receita os requisitos necessários para tributar o referido profissional. Quantos brasileiros, que em sua maioria desconhecem a necessidade de se exigir do emitente do recibo, o endereço do profissional? Caberia sim, à Receita, de posse do documento emitido pelo profissional em desacordo com a legislação, notificá-lo para cumprir as exigências legais, até mesmo multando o, porque ele sim tem o dever, a obrigação de saber que em seu recibo deve constar o endereço de seu consultório.*

*Não há que se exigir que o reclamante fiscalize se o profissional está cumprindo as formalidades com relação à emissão de recibos. O reclamante está provando que pagou mediante recibo assinado pelo profissional, inclusive com o seu CPF, o restante é problema da Receita e o profissional, em especial verificando se o mesmo pagou o correspondente imposto devido.*

*Mas, para dirimir qualquer dúvida, estou anexando cópia do mesmo recibo com o respectivo endereço do profissional no verso do mesmo. Estou anexando ainda comprovação da filiação do profissional junto ao seu órgão de classe onde consta também o seu endereço. Antigamente era Av. Pedro Catalano, 361, hoje, rua Pedro Catalano, 381.*

*Em relação à glosa ao valor de R\$1.995,89 declarados à Unimed Paulistana pelo fato que os documentos apresentados não indicam quem são os beneficiários do referido plano, é ainda mais absurda, mais surpreendente. Até o presente momento, após ler e reler o motivo da glosa, não entendi qual é o motivo da glosa.*

*Foram anexados 2 (dois) documentos:*

*1- O documento denominado “Informações para Imposto de Renda - Ano Base 2004” no valor de R\$ 1.301,68, emitida pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em nome de LUIS Henrique da Silva, cpf 141.237.818-45, que é exatamente o contribuinte que teve sua despesa médica glosada. O reclamante é o titular do referido plano de saúde. Daí não entender a alegação da Receita: “...os documentos apresentados não indicam quem são os beneficiários do referido plano”. O reclamante é o principal beneficiário, vindo a seguir sua esposa Regina Claudia Tinto Zeca Silva e seus filhos Luis Guilherme Zeca da Silva e Pedro Henrique Zeca*

da Silva, conforme comprova a “Proposta de Adesão - CREASP” nº 224272 anexados ao presente (2º via -verde-usuário). Neste documento datado de 06/09/2004 verifica-se ainda o início da vigência: 01/10/2004.

Anexamos, ainda, o documento “MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE”, referente ao mês de 06/2005, onde podemos constatar as datas em que foram pagos as mensalidades de outubro, novembro, dezembro de 2004 e janeiro de 2005, (18/10/2004, 01/11/2004, 01/12/2004 e 30/12/2004, respectivamente) no valor mensal de R\$325,42 perfazendo o total pago durante o ano de 2004, R\$1.301,68 (um mil trezentos e um reais e sessenta e oito centavos). Assim, entendemos que está totalmente comprovada a despesa declarada com o plano de saúde.

2- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO CALENDÁRIO 2004 - emitido por Procornp Industria Eletrônica Ltda., referente ao desconto no valor de R\$ 694,21.

É o formulário instituído pela Receita Federal para as empresas declararem os rendimentos pagos e da retenção do imposto de renda na fonte num determinado ano calendário.

No quadro 1 temos a Fonte Pagadora: Procomp Industria Eletrônica Ltda.

Quadro 2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos: Luiz Henrique Silva.

Quadro 3 - Rendimentos Tributáveis, Ded. e Imposto Retido na Fonte.

Quadro 4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Quadro 5 - Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva na Fonte.

Quadro 6 - Informações Complementares.

Neste quadro a empresa informou o seguinte:

1) Despesas Médico-Odonto-Hospitalares - valor RS 694,21.

Conclui-se do documento que foi descontado do salário do funcionário o valor de R\$694,21 referente a despesas Médico-Odonto-Hospitalares. O contribuinte apenas utilizou-se de uma despesa dedutível declarado pela fonte pagadora.

Para sanar qualquer dúvida quanto ao documento, estamos anexando declaração fornecida pela fonte pagadora PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA., onde consta que foi descontado em folha o valor de R\$694,00 referente ao benefício no período mencionado.

*DO PEDIDO*

*Diante dos fatos e das comprovações apresentadas, o autuado requer a esse douto Conselho que julgue procedente o recurso apresentado, com a impugnação dos valores contestados, nos termos previstos na legislação, para que seja feita IUSTIÇA.*

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

**Mérito**

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ter direito à dedução das despesas de saúde referentes ao profissional SÉRGIO TADEU ROSA - R\$ 120,00 e à UNIMED PAULISTANA - R\$ 1.995,89, por considerar ter apresentado documentação comprobatória suficiente dos serviços prestados.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário*

*será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...).*

*II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais.

Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

No caso em tela, a fiscalização exigiu a comprovação da prestação de serviço e do efetivo pagamento das despesas efetuadas pelo recorrente referentes a SÉRGIO TADEU ROSA e à UNIMED PAULISTANA, motivada pela existência de outras despesas consideradas inidôneas no procedimento fiscal, e pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa às despesas odontológicas de Sandro Luciano de Arruda. Cabe destacar que, durante o procedimento fiscal não foi apresentada documentação comprobatória das despesas efetuadas à Sérgio Tadeu e à Unimed Paulistana.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação em 10.09.2009, alegando que o objeto de sua defesa seria apenas com relação à glosa dos valores relativos aos profissionais: Sérgio Tadeu Rosa (R\$ 120,00), Ivan Torres Natividade (R\$ 1.264,00) e Unimed (R\$ 1.995,89).

Em relação às despesas médicas objeto da impugnação, o contribuinte afirma que não as comprovou anteriormente, durante a ação fiscal, porque entendeu, erroneamente, que as intimações referiam-se apenas aos profissionais Sandro e Elaine. Apresentou, portanto, com a impugnação, os documentos comprobatórios das despesas médicas relativas a estes profissionais (fls. 137 a 148).

1. SERGIO TADEU ROSA - R\$ 120,00 -.recibo no valor de R\$ 120,00 firmado por Sergio Tadeu Rosa e três laudos do Instituto de Radiologia e Ultrasson Dr. José da Luz, onde consta o nome do médico solicitante e o nome do paciente.
2. IVAN TORRES NATIVIDADE- R\$ 1.264,00 - 4 (quatro) ` recibos de R\$ 316,00 cada um, emitidos por Ivan Torres Natividade, cujos pagamentos foram efetuados com os cheques de n°s 141, 142, 143 e 144, contra o Banco Bradesco, e descontados nos dias 19/02, 18/03, 15/04 e 19/05/2004, respectivamente, conforme cópias dos extratos bancários em anexo.
3. UNIMED - R\$ 1.995,89 - Informações para Imposto de Renda - Ano Base 2004 no valor de R\$ 1.301,68, emitida pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e um COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO CALENDÁRIO 2004 - emitido por Procomp Indústria Eletrônica Ltda, referente ao desconto no valor de R\$ 694,21.

A decisão de piso acolheu parcialmente os argumentos apresentados em sede de impugnação e manteve as seguintes glosas:

1. SÉRGIO TADEU ROSA, por não atender os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que não indica o endereço do profissional. '

2. Unimed Paulistana, uma vez que os documentos apresentados não indicam quem são os beneficiários do referido plano e não atendem ao art. 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95.

Diante do resultado do julgamento da primeira instância, para melhor comprovação do alegado, o recorrente apresenta em sede de recurso de voluntário fls.174 a 175, outros documentos para fazer prova do alegado.

Em análise detalhada do procedimento fiscal e das provas dos autos, considero que o recorrente trouxe elementos de prova suficientes da efetividade da prestação do serviço referente ao profissional SÉRGIO TADEU ROSA, pois os laudos dos exames apresentados contém a indicação do profissional que os solicitou, e a data de realização dos mesmos (04/10/2004) é bem próxima da data de emissão do recibo (23/09/2004), o que sugere que houve uma consulta prévia pelo profissional e este solicitou exames complementares.

Nota-se também no recibo, que os serviços médicos foram prestados ao dependente Pedro Henrique Zica da Silva, nome este coincidente com o informado no campo "paciente" dos laudos dos exames complementares apresentados.

Em consulta ao site <https://www.doctoralia.com.br/sergio-tadeu-rosa/ortopedista-traumatologista/santa-cruz-do-rio-pardo>, verifica-se que o endereço do profissional indicado na impugnação é coincidente, e que, a especialidade do mesmo, é ortopedia e traumatologia, o que está de acordo com a natureza dos exames de imagem solicitados.

Sergio Tadeu Rosa opiniões - Ortopedista - Traumatologista Santa Cruz ... <https://www.doctoralia.com.br/sergio-tadeu-rosa/ortopedista-traumatolog...>

Homepage / Ortopedista - Traumatologista / Santa Cruz Do Rio Pardo / Sergio Tadeu Rosa

**Sergio Tadeu Rosa**  
Ortopedista - traumatologista  
Número de Identificação Profissional: 28039 - RQE 46487

[Mostrar número](#)

[Pedir calendário](#)

Consultórios Preços Opiniões Dúvidas respondidas

**Consultório**

Av Pedro Catalano, 381, Santa Cruz Do Rio Pardo  
Consultório particular

(14) 3372..... [Mostrar número](#)

[ampliar o mapa](#)

Seg Ter Qua Qui  
18 m... 19 m... 20 m... 21 m...

Este médico ainda não tem calendário online.

[Pedir calendário de consultas](#)

Você está procurando por Ortope  
Outros pacientes recomendam:

Face ao exposto, entendo que os serviços médicos prestados por Sérgio Tadeu Rosa foram efetivamente comprovados e a dedução as eles correspondente deve ser restabelecida ao recorrente.

Sobre os Serviços prestados pela UNIMED PAULISTANA, pela análise da documentação apresentada, entendo que restou comprovada a prestação do serviço, os beneficiários dos mesmos e o seu efetivo pagamento.

Com a devida vênia ao Ilustre Julgador de Primeira Instância, a alegação de que os documentos apresentados não indicam quem são os beneficiários do referido plano e não atendem ao art. 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95 não merece prosperar, pois, verifica-se que em sede de recurso voluntário, o recorrente apresenta Proposta de Adesão (fl 177), que traz de forma detalhada os usuários dependentes beneficiários do plano de saúde, quais sejam:

02. Usuários Dependentes		Data de nascimento	Sexo	Est. Civil	Parente	Idade
1	Nome	RENATA CLAUDIA ALBERTO ZECAL SILVIA	F	C	01	32
	Nome da Mãe	MARINA JOSÉ TUNTO ZECAL				
2	Nome	LINUS HENRIQUE ZECAL DA SILVA	M	S	07	07
	Nome da Mãe	RENATA CLAUDIA ALBERTO ZECAL SILVIA				
3	Nome	PEDRO HENRIQUE ZECAL DA SILVA	M	S	03	03
	Nome da Mãe	RENATA CLAUDIA ALBERTO ZECAL SILVIA				

Desta forma, entendo que a documentação acostada aos autos comprova que os serviços foram efetivamente prestados ao recorrente e seus dependentes, sendo, portanto, passíveis de dedução em IRPF.

Sobre o assunto em comento, colaciono alguns julgados do CARF:

*Acórdão nº 2002000.214 – Turma Extraordinária / 2ª Turma*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade apontada na decisão de primeira instância.*

*Acórdão nº 2101001.308 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

**DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.**

*Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nesse caso, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.*

*Apesar da comprovação do pagamento, por meio de cheque ou de saque com valor e data compatíveis, ser a melhor forma de prova, ela não é a única possível. No caso, o conjunto*

Processo nº 11444.000817/2009-21  
Acórdão n.º 2003-000.055

S2-C0T3  
Fl. 190

---

*probatório, composto pelos recibos, declaração da profissional, fichas clínicas, motivação do lançamento, respostas do contribuinte, e pelo valor significativo das receitas auferidas frente às despesas glosadas, foi suficientemente forte para comprovar a prestação dos serviços e a efetividade do pagamento.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, julgo comprovada as despesas de saúde referentes ao profissional Sérgio Tadeu Rosa (R\$ 120,00) e à Unimed Paulistana (R\$ 1.995,89), devendo ser restabelecida as deduções a elas referentes e exoneradas as multas correspondentes.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe total provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes